

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 055/2021

**EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.**

### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue:

“*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS* Referência: *EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 047/2020 SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – Comissão de Registro de Preços Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, Canoas/RS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.910.025/0001-98, com sede na Estrada BR 290 KM 143, 6815, Bairro Parque Eldorado, Eldorado do Sul/RS, neste ato representado por seu sócio Sr. GILVANI DALL’OGLIO vem, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1. DA ADMISSIBILIDADE Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 27/08/2020, portanto em conformidade com art. 12 do Decreto 3.555/2001 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos: Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. 2. DO EDITAL Segundo descrição do Termo de Referência, trata-se de edital para realização de pregão presencial para contratação de: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais por Hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA, dentro das especificações técnicas, qualitativas e quantitativas em conformidade com especificações técnicas, qualitativas em conformidade com as especificações técnicas; Em que pese a Administração Pública esteja adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez, o edital em comento apresenta falhas que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à sua nulidade, tais como: • COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO. 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS Ao analisar a solicitação do item 6.1.7 do edital, verificamos que o atestado solicita especificação técnica do equipamento ofertado: “6.1.7. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais compatíveis em características com o objeto licitado em características, quantidades e prazos.” Ocorre que delimitar quantidades e prazos específicos, além de estar violando o princípio da isonomia, poderá frustrar o certame ou até mesmo beneficiar determinada empresa que já prestou serviço com exatidão o objeto do presente edital, em contratos anteriores. Em relação a exigência de comprovação de quantidades e prazos específicos, é vedada a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, tal exigência restringe a participação e concorrência. Em suma, tal decisão foi consignada pela*

*Prefeitura Municipal de Guaíba, na data de 07 de agosto de 2020, em resposta a impugnação de uma empresa ao qual solicitava a inclusão de quantidades e prazos junto a comprovação de capacidade técnica. Desse modo, a exigência constante do Edital (item 6.1.7) afronta o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso). Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equívoco como o comprovado aqui. Direito a igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Decreto Federal nº 5.450/2005 Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177 Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.*

*Acórdão 889/2007 Plenário A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes,*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2481 - Data 09/03/2021 - Página 20 / 121

pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93. PARECERES E DECISÕES Revista TCEMG|jul.|ago.|set.|2013| São pontos que permeiam também o presente edital, devendo de imediato ser suspenso e revisto, preservando a legalidade, a moralidade e, ao final, a probidade administrativa. A fim de sanar todas as dúvidas, referente à exigência de quantitativos e prazos para capacitação técnica, estamos enviando uma cópia desta impugnação para o Tribunal de Contas do Estado. 4. DOS PEDIDOS • Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que, em vista os erros apontados, esta douta autoridade proceda à retificação do edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. • Que seja excluída a exigência de quantidade e prazos para fins de comprovação de capacidade técnica. ” **Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:** “PREZADO JERRI. ANALISANDO A ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 159/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2020, PELAS EMPRESAS PORTOSUL/RS – SANDRO BORGES DA ROSA – EPP-CNPJ 14.040.948/0001-85, LORENO A. DA LUZ\$CIA LTDA–EPP– CNPJ 10.356.837/0001-21 E MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ 18.910.025/0001-98; INFORMAMOS QUE A MAIORIA DOS QUESTIONAMENTOS COM FUNDAMENTO, CONTIDOS NAS IMPUGNAÇÕES DAS REFERIDAS EMPRESAS SÃO PERTINENTES E COM EMBASAMENTO LEGAL. COM O OBJETIVO DE DAR SEGMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO ESSA SMO ALTEROU E INTRODUZIU AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ORIGINAL, ONDE TODOS OS FUNDAMENTOS PERTINENTES QUESTIONADOS PELAS EMPRESAS FORAM DEVIDAMENTE CONTEMPLADOS. (SMV 7999/2021) DESSA FORMA SOLICITAMOS DAR O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO. CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS PREVISTOS SÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA MALHA DE MICRODRENAGEM PLUVIAL PARA EVITAR E MINIMIZAR ALAGAMENTOS DA CIDADE E SABEDORES DAS LIMITAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS ENFRENTADOS ATUALMENTE POR QUE ESSA DIRETORIA, AGRADECEMOS SUA DISPOSIÇÃO, DEDICAÇÃO, OBJETIVIDADE E CELERIDADE PARA COM AS DEMANDAS DESSA SMO. NOS COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO PARA MAIS ESCLARECIMENTOS” .Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro